

A EFETIVIDADE COMO UM PRINCÍPIO ORIENTADOR

GERSON LACERDA PISTORI(*)

A fim de analisarmos a efetividade como um princípio orientador, é de bom alvitre que apresentemos o que entendemos como princípio e a razão por que consideramos a efetividade um princípio; como ela se mostra e, por fim, por que visualizamos a efetividade como um princípio orientador.

Assim, inicialmente, para conceituarmos o que temos como princípio, contamos com a ajuda de *Aurélio Buarque de Holanda Ferreira*⁽¹⁾, para quem princípio significa “momento ou local ou trecho em que algo tem origem; começo; causa primária; elemento predominante na constituição de um corpo orgânico; preceito, regra, lei; base; germe”. Auxilia-nos ainda o *Black's Law Dictionary*⁽²⁾, “*Principle, A fundamental truth or doctrine, as of law; a comprehensive rule or doctrine which furnishes a basis or origin for others; a settled rule of action, procedure, or legal determination*”.⁽³⁾

Tércio Sampaio Ferraz Jr.⁽⁴⁾, ao tratar dos princípios gerais, os vê como parte da estrutura do sistema e regras de coesão que constituem as relações entre as normas como um todo. *Miguel Reale*⁽⁵⁾ nos diz que

... princípios são 'verdades fundantes' de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da praxis.

(*) Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Campinas.

(1) “Novo Dicionário da Língua Portuguesa”. Editora Nova Fronteira, 1ª edição, Rio de Janeiro, pág. 1147.

(2) *Henry Campbell Black, M. A.*, West Publishing Co., St. Paul, Minn., 1991, pág. 828.

(3) Princípio. Uma verdade ou doutrina fundamental, como uma lei; uma regra compreensiva ou doutrina fornecedora de base ou origem para outras; uma regra específica de ação, processo ou determinação legal.

(4) “Introdução ao estudo do direito”. Editora Atlas, 2ª edição, São Paulo, 1994, pág. 247.

(5) “Lições preliminares de direito”. Editora Saraiva, 22ª edição, São Paulo, 1995, pág. 299.

Eduardo Juan Coulure⁽⁶⁾ (traduzido por *Bebber*⁽⁷⁾), nos diz:

... toda solução constante, reiterada, que aparece num corpo de leis, constitui um princípio. Mais de uma vez acontece, sem embargo, que as exceções começam a aparecer nessa solução. Chega um instante que as exceções podem ser tantas como os casos que constituíam o princípio. A vigência deste, então, pode fazer-se duvidosa e pode chegar a perder seu caráter de princípio. No curso da história já se produziu, mais de uma vez, o direito de que o princípio se transformou em exceção e a exceção em princípio.

É também explica a forma de criação do princípio processual:

A enumeração dos princípios que regem o processo não se podem realizar de forma taxativa, porque os princípios processuais surgem naturalmente da ordenação muitas vezes impensadas e imprevisíveis, das disposições da lei. Porém, a repetição obstinada de uma solução pode dar ao intérprete a possibilidade de dela extrair um princípio.

Wagner D. Giglio⁽⁸⁾ distingue princípios e peculiaridades no processo. Vejamos:

a) princípios são necessariamente gerais, enquanto peculiaridades são restritas, atinentes a um ou a poucos preceitos ou momentos processuais; b) princípios informam, orientam e inspiram preceitos legais, por dedução, e podem deles ser extraídos, via raciocínio indutivo; das peculiaridades não se extraem princípios, nem delas derivam normas legais; c) princípios dão organicidade a institutos e sistemas processuais; as peculiaridades, não, pois esgotam sua atuação em âmbito restrito, geralmente atinente ao procedimento e não ao processo.

Podemos ver assim, que um princípio científico corresponde a uma regra estrutural de coesão inerente a uma teoria correspondente, atuando semelhantemente às regras de dedução de cunho matemático, sendo certo, entretanto, que hoje a ciência se propõe construir modelos explicativos para a realidade, sob uma visão de conhecimento aproximativo e corrigível.

Nesse contexto, observamos que cada vez mais tem-se visto a preocupação dos que estudam o Direito Processual com a efetividade do processo. E a efetividade hoje é sinônimo de linha de atuação, "verdade fundante", regra de conduta e até um postulado de perfeição na busca do justo pelo exercício jurisdicional. E isto a caracteriza como um princípio,

(6) "Fundamentos del Derecho Procesal Civil". Depalma, 3a. edição, Buenos Aires, 1993, pág. 182.

(7) "Princípios do Processo do Trabalho". Editora Ltr. Ltda., São Paulo, 1997, págs. 20-26.

(8) "Direito Processual do Trabalho". Editora Ltr. Ltda., 9a edição, São Paulo, 1995, págs. 104-105.

ainda que especial, como veremos mais à frente. Tanto é que o jurista italiano Andrea Proto Pisani⁽⁹⁾ cuida da efetividade como princípio ao tratar da eficiência da tutela jurisdicional. Também trata a matéria da efetividade como um princípio o jurista Jorge Pinheiro Castelo⁽¹⁰⁾.

Vejam, a partir de agora, de maneira breve, sua importância e a característica da efetividade como um princípio.

Adotamos como texto básico para comentar este princípio, a elaboração de *Dinamarco*⁽¹¹⁾. Ele nos diz:

A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo dever ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais.

É tomado como conceito inicial, ainda que com origem individualista, o dizer de *Chiovenda*, referido pelo autor *Dinamarco*⁽¹²⁾: “na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter”.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁽¹³⁾ desde os anos setenta analisavam a efetividade sob a ângulo do acesso à justiça:

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo [preferimos substancial], poderia ser expressa com a completa 'igualdade das armas' — a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.

Afirmando ser utópica uma igualdade efetiva, mas não a sua busca, passam a observar os obstáculos à efetividade com relação ao acesso à justiça, destacando a questão das dispendiosas custas processuais, o tempo de espera, as vantagens adicionais dos que possuem recursos financeiros, a dificuldade da maioria da população para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, etc. Desse levantamento, partem para a análise de alternativas efetivas na referida obra, resumidíssimamente comentada anteriormente em pé de página.

A par da busca apresentada por *Cappelletti-Garth*, mais voltada a propostas político-institucionais-processuais, que demonstram a importân-

(9) “Lezioni di Diritto Processuale Civile”. Jovene Editore, Napole, 1994, págs. 645-687.

(10) “Revista LTr”, n. 63, pág. 1320.

(11) “A instrumentalidade do processo”, págs. 270 e segs.

(12) *Ibidem*, págs. 270 e segs.

(13) “Acesso à justiça”, págs. 15 e segs.

cia da extrapolação ao binômio direito-processo, Dinamarco⁽¹⁴⁾ destaca a necessidade de mudança de mentalidade dos agentes políticos exercentes da função jurisdicional (juizes) para com o “empenho muito vivo pelo efetivo comando do processo”.

A efetividade tem também em *José Carlos Barbosa Moreira* um grande estudioso; um artigo seu, em que reapresenta dados anteriormente por ele mesmo publicados, e que já haviam servido de referência a vários autores que se debruçaram sobre esse tema, “Efetividade do Processo e Técnica Processual”⁽¹⁵⁾, destaca pontos configurativos da problemática essencial da efetividade, a que chama “programa básico da campanha em prol da efetividade”. São eles:

a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento, quer resultem de expressão normativa, quer se possam inferir do sistema;

b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos;

c) impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder, à realidade;

d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento;

e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energias.

O professor e juiz do trabalho *Jorge Luiz Souto Maior*⁽¹⁶⁾ destaca quanto à efetividade:

(...) os objetivos dos estudos em busca da efetividade do processo são bastante amplos. Compõem-se não só da busca da celeridade, mas, e principalmente, do reforço da idéia de que os atos processuais devem ser eficazes para produzir resultados no mundo real [grifo nosso]. Para tanto, deve o processo estar apto a reproduzir essa realidade e impedir que qualquer rigorismo formalista obstrua tanto a investigação da realidade quanto a prestação dos provimentos, ou seja, a sua utilidade.

(14) “A instrumentalidade do processo”.

(15) “Revista de Processo”, São Paulo, RT, n.77, págs. 168-176, janeiro-março, 1995.

(16) “Direito Processual do Trabalho: acesso à justiça; efetividade; procedimento oral”. Ltr. Editora, São Paulo, 1996, pág.18.

Cabe observar ainda, que *Dinamarca*⁽¹⁷⁾ afirma que a “problemática essencial da efetividade” possui referência aos diversos escopos da jurisdição; extrai-se também daí a relação inerente e óbvia entre o que estamos apresentando como um princípio orientador, a efetividade, e sua funcionalidade de cunho jurisdicional. Vale a pena, então, destacar o que o autor em tela aponta como os quatro aspectos fundamentais de interesse para a investigação de pontos relacionados com a efetividade do processo:

O primeiro aspecto relaciona-se com a admissão em juízo e, como se vê, está diretamente ligado ao pólo metodológico do *acesso à justiça*. Dispõe ele que limitações ao ingresso na justiça são históricas, quer pelo âmbito jurídico, quer pelo âmbito factual, relativo aos problemas econômicos e sociais. E isto representa um fator de frustração política permanente, desgastando o Estado quanto à sua legitimidade, assim como a figura de um de seus próprios poderes: o judiciário. Entre as evidentes causas dessa “angústia política” apresentada, temos, no campo econômico, a pobreza e o alto custo dos processos; no campo psicossocial, a desinformação e a descrença e, no campo jurídico, a questão da legitimidade ativa individual.

Sobre os custos do processo e miserabilidade das pessoas, *Dinamarca*⁽¹⁸⁾ destaca serem tais aspectos os mais importantes na preocupação sobre a universalidade da tutela jurisdicional, comentando em nota de rodapé que o binômio custo-duração é “o grande fantasma do processo civil na atualidade”. Ressalta ainda que o *patrocínio técnico gratuito* é mais promessa constitucional do que realidade. Ressalva, de outro lado, que a lei brasileira dos Juizados Especiais, com gratuidade em primeiro grau e com promessa de futura assistência judiciária gratuita, representa um certo caminhar no sentido de participação no contraditório processual, em paridade das armas.

Outro aspecto analisado pelo autor em tela é a *legitimatío ad causam ativa*, tendo em conta a herança individualista do processo civil e a concepção restrita da substituição processual. A herança individualista do direito romano não foi estendida para o direito anglo-americano, onde se deu mais força ao espírito de solidariedade, sendo exemplo disto as *class actions*, contidas nas *federal rules of civil procedure* americanas. É historicamente recente a ampliação da legitimidade no Brasil, sendo que, a partir da *ação popular*, foram sendo ampliados os leques de legitimidade, desde o meio ambiente, até o direito do consumidor. O autor em questão destaca que ainda não se atingiu aqui a ampla tutela dos direitos coletivos ou difusos, embora o caminho já esteja iniciado, como por exemplo, o mandado de segurança coletivo⁽¹⁹⁾.

(17) “A instrumentalidade do processo”.

(18) *Op. cit.*, pág. 275.

(19) Aqui cabe lembrar o aspecto coletivo da legitimidade existente no Direito Processual do Trabalho no Brasil, através dos sindicatos e dissídios coletivos, ainda que em suas origens houvesse uma grande parte de influência corporativista de natureza autoritária do Estado, típica da época dos anos 30 e 40, representada aqui pelo Estado Novo getulista.

Posiciona-se pela importância da ampliação do acesso à justiça, até por fórmulas que denomina de sucedâneos da jurisdição ou “equivalentes jurisdicionais”, ainda que tenham escopo de pacificação social sobrepondo-se aos de atuação do direito material, ideal de reafirmar-se o poder estatal, garantia de liberdades públicas ou participação política.

Afirma⁽²⁰⁾:

a idéia até vulgar de que 'mais vale um mau acordo do que uma boa demanda' é uma realidade no sentimento popular e as soluções concordadas pelas partes mostram-se capazes de eliminar a situação conflituosa e desafogar as incertezas e angústias que caracterizam as insatisfações de efeito anti-social. Por isso é que a conciliação é o 'substituto generoso da Justiça', ainda quando conduzida por esta ou por seus auxiliares (...). Nessa visão instrumentalista, que relativiza o binômio direito-processo e procura ver o instrumento pela ótica da tarefa que lhe compete, sente-se o grande dano substancial ocasionado às pessoas que, necessitando dela, acabem, no entanto, ficando privadas da tutela jurisdicional. E, com realismo na observação, sente que acontece isso quando a impossibilidade econômica fecha o caminho às pretensões dos menos favorecidos, como ainda em outros casos, menos nítidos, em que o despreparo, a descrença, a desproporção entre o custo e o retorno esperado, ou ainda o próprio sistema jurídico desatualizado, interpõem-se entre a pretensão e o processo e acabam constituindo-se em obstáculos muito poderosos. A ciência processual moderna assumiu o encargo de denunciá-los, após havê-los identificado em muitas oportunidades, para que eles possam ser adequadamente removidos. Com essa conceituação, o tema do ingresso em juízo (ou admissão ao processo) é menos amplo que o do acesso à justiça.

O segundo aspecto relaciona-se com o modo de ser do processo. A busca do acesso à ordem jurídica justa através do processo passa pelas garantias constitucionais da *ação* e da *defesa*, segundo o autor aqui tratado. A questão passa pelo direito ao processo, onde insere e se relaciona o devido processo legal, incluindo-se o princípio do contraditório, de um lado, e do outro, o princípio inquisitivo, este relacionado modernamente com o exercício jurisdicional, principalmente através da *instrução probatória*, “que no processo de conhecimento é vital para a efetividade da ação ou da defesa”⁽²¹⁾. Daí, para que haja um efetivo exercício da jurisdição, utiliza-se do procedimento. Deste raciocínio conclui-se que são quatro os temas diretamente relacionados com o modo de ser do processo: contraditório, inquisitividade, prova e procedimento. Destaca que nenhum possui valor absoluto, admitindo superposições entre eles.

(20) “A instrumentalidade do processo”, págs. 282-283.

(21) *Op. cit.*, pág. 284.

Dinamarco trata do contraditório como garantia de participação, extrapolando sua figura do processo para o próprio regime democrático. Diz-nos⁽²²⁾:

O contraditório, em suas mais recentes formulações, abrange o direito das partes ao diálogo com o juiz: não basta que tenham aquelas a faculdade de ampla participação, é preciso que também este participe intensamente, respondendo adequadamente aos pedidos e requerimentos das partes, fundamentando decisões e evitando surpreendê-las com decisões de ofício inesperadas.

Ressalta a importância do “ônus de afirmação”, sendo este uma faculdade da parte, apresentando uma crítica relativa, sob a ótica da efetividade, à contumácia e à preclusão. Afirma que quaisquer “cerceamentos de defesa” representam causas de redução da efetividade, ao mesmo tempo em que elogia atitudes de repulsa à “litigância de má-fé”, que precisa ser combatida, pois obstaculiza o processo como meio efetivo para o acesso à ordem jurídica.

Este mesmo autor⁽²³⁾ analisa também a participação do juiz como “ponto sensível” do processo, que não deve ser a de mero expectador, mas de condutor do processo. Destaca que no curso do processo ao juiz cabe influir sobre o “andamento e endereçamento do litígio” sem, entretanto, comprometer a sua imparcialidade. Elogia a fase conciliatória no procedimento e a importância do juiz contatar as partes para este mister e para aprofundar o conhecimento da questão colocada sob jurisdição, realçando ainda a imediatidade e a liberdade investigatória, a par da visão otimista de efetividade pela ênfase dada cada vez mais à simplicidade e à informalidade nos procedimentos especialíssimos. Neste tema, realça também a importância da ampliação do princípio inquisitivo e vê a presença mais efetiva do Ministério Público como *custos legis* na forma de importante elemento para que não haja excessos da atuação do juiz na atuação inquisitiva.

Observa o procedimento⁽²⁴⁾:

... o amálgama que funciona como fator de coesão do sistema, cooperando na condução do processo sobre os trilhos dessa conveniente participação do juiz e das partes (aqui, incluído o Ministério Público). Compreende-se que seja relativo o valor do procedimento em face desses objetivos, sendo vital que interpretação inteligente dos princípios e a sua observância racional em cada caso; é a instrumentalidade do próprio procedimento ao contraditório e demais valores processuais a serem preservados em prol da efetividade do processo. (...) A efetividade do processo é dependente, segundo os de-

(22) “A instrumentalidade do processo”, pág. 285.

(23) *Ibidem*.

(24) “A instrumentalidade do processo”, págs. 290-293.

sígnios do legislador, da aderência do procedimento à causa. (...) O procedimento tem o valor que lhe é normal em todos os casos, qual seja o de servir de plano para esse trabalho de aproximação entre o juiz e a causa.

Resume:

Assim é que a efetividade do processo está bastante ligada ao modo como se dá curso à participação dos litigantes em contraditório e a participação inquisitiva do juiz, os primeiros sendo admitidos a produzir alegações, a recorrer, a comprovar os fatos de seu interesse e este sendo conclamado a ir tão longe quanto possível em sua curiosidade institucionalizada com aqueles. (...) Por outro lado, a celeridade com que todo procedimento deve desenvolver-se e a que constitui marca fundamental de alguns são fatores de maior efetividade no campo social e no político, seja para pacificar logo, seja para obter enérgico repúdio aos atos ilegais do poder público.

Como terceiro aspecto⁽²⁵⁾, destaca a justiça nas decisões. E diz que o valor justiça é o “objetivo-síntese da jurisdição no plano social”. Expõe:

Mesmo não sendo legislador ou a ele equiparado, mesmo negando-se que o juiz seja substancialmente criador de direitos e obrigações (repúdio à teoria unitária do ordenamento jurídico), mesmo desconsiderando-se a influência que emana do ‘direito jurisprudencial’ (Richterrecht), ainda assim sempre é preciso reconhecer que o momento de decisão de cada caso concreto é sempre um momento valorativo.

Justifica que o juiz, que não assume a posição de canal de comunicação entre a carga axiológica contemporânea da sociedade onde vive e os textos, tende a perder a noção dos fins de sua própria atividade. Destaca daí a sensibilidade para um bom julgador, que antepõe à indiferença, com a ressalva de que o juiz é sujeito às leis, devendo estar atento à legitimidade de suas decisões. Aponta:

Mas o comprometimento do juiz com o ideal de justiça há de transparecer também na maneira como interpreta os fatos provados no processo e os próprios resultados da experiência probatória. Não bastaria ver pela ótica correta a norma que está nos textos legais, se pela via de uma visão distorcida dos fatos acabasse chegando a decisões injustas.

(25) *Op. cit.*, págs. 293-296.

Conclui esta parte citando a Lei dos Juizados Especiais: “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

O quarto aspecto apresentado é o da efetividade das decisões. Relembrando a célebre frase de Chiovenda, base inicial do conceito de efetividade (aptidão do processo a dar a quem tem um direito, na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo a que tem direito e precisamente o que tem direito), *Dinamarco*, em rodapé de página⁽²⁶⁾, testifica:

Aqui está a síntese de tudo. É preciso romper preconceitos e encarar o processo como algo que seja realmente capaz de ‘alterar o mundo’, ou seja, de conduzir as pessoas à ‘ordem jurídica justa’. A maior aproximação do processo ao direito, que é uma vigorosa tendência metodológica hoje, exige que o processo seja posto a serviço do homem, com o instrumental e as potencialidades de que dispõe, e não o homem a serviço de sua técnica.

Neste contexto afirma que⁽²⁷⁾ “é indispensável que o sistema esteja preparado para produzir decisões capazes de propiciar a tutela mais ampla possível aos direitos reconhecidos”. Passa o autor referido a comentar a eficácia de tipos de sentenças, observando a importância das sentenças constitutivas e, dentro delas, as substitutivas da vontade do devedor como conquista do processo moderno. Elogia a evolução das técnicas jurídicas visando à garantia do direito de ação. Afirma que as sentenças condenatórias não possuem a capacidade de atender imediata e automática satisfação ao titular do direito, realçando a importância específica como fator expressivo da efetividade do processo, assim como as penas pecuniárias. Diz-nos que o “passar do tempo” é o inimigo declarado e incansável do processo. Destaca a importância para a efetividade das medidas cautelares, as quais chama de “contraveneno do tempo”. Ressalta a função instrumental e de efetividade da tutela coletiva ao lado da individual (como o mandado de segurança coletivo, ações civis públicas), defendendo sua ampliação.

Estes aspectos apresentados brevemente demonstram que o princípio da efetividade pode ser visto como a instrumentalização política do justo no processo. E, por tratar do exercício do poder estatal voltado à cidadania (individual ou coletiva, elemento básico no estado democrático de direito) buscando o que é justo, obviamente relaciona-se com o equilíbrio da justiça.

Esses dados e análises apresentadas nos levam a verificar a efetividade como um princípio, e mais, um princípio altamente básico e mesmo fundamental para a constituição do processo contemporâneo. Nele está

(26) “A instrumentalidade do processo”, pág. 297.

(27) *Op. cit.*, pág. 298.

inserida a atividade do Estado em sua parte jurisdicional, sob o ângulo de prestar seu dever-poder judicante em função da cidadania sob o enfoque ideológico do Estado democrático de Direito.

Temos que o princípio orientador da efetividade se interrelaciona, convive, alterna, se sobrepõe ou se coloca sob o princípio do devido processo legal, este outro princípio orientador, mas sob o prisma das partes, da cidadania⁽²⁸⁾. Isso se dá em razão de que se só houvesse o enfoque do princípio do devido processo legal, com a importância do contraditório, duplo grau de jurisdição e outros princípios decorrentes do devido processo legal, teríamos uma conduta de âmbito remissivo, recorrente e de contínuo direito das partes sempre se manifestarem, dando-se destaque às partes em detrimento da jurisdição e sua necessária função efetiva de dar atendimento *ao que se pede como direito* e ao dever-poder do Estado de atender ao que se pede tendo em conta sua postura democrática de direito⁽²⁹⁾. Teríamos nesse caso apenas o enfoque das balanças do direito, como símbolo, mas sem a presença dos pesos que dão o ajustamento do equilíbrio real, na busca do justo.

A efetividade, portanto, possui a função dos pesos, que se colocam nas balanças do devido processo legal.

Esta relação, equilíbrio feito pela Justiça, por seus pesos (efetividade) e balanças (devido processo legal), corresponde à funcionalidade aplicada entre os princípios da efetividade e do devido processo legal. Uma figura relacionada com a própria imagem do Direito. Ambos os princípios interagem, se interligam, funcionam juntos, sobrepõem-se no processo à procura do Justo⁽³⁰⁾. São os princípios orientadores dos demais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Efetividade do processo e técnica processual". In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n.77, janeiro-março, 1995.

(28) O princípio do devido processo legal é reconhecido como transconstitucional, por sua importância histórica e inerente ao Estado de Direito.

(29) Convém lembrar o artigo 3º da Constituição Brasileira, ao especificar os objetivos fundamentais da nossa República.

(30) Vale a pena transcrever a análise de Darci Guimarães Ribeiro em artigo "A instrumentalidade do processo e o princípio da verossimilhança como decorrência do "due process of law" (in Revista de Processo, RT, ano 19, n.75, pág. 184). "O direito gravita em dois postulados que, em princípio, são opostos: a) segurança jurídica e, b) efetividade jurídica, ou seja, na conciliação, tanto quanto possível, das exigências de certeza com as exigências de justiça. Que, segundo Carnelutti, "o slogan da justiça rápida e segura, que anda na boca dos políticos inexperlos, contém, desgraçadamente uma contradição *in adiecto*, se a justiça é segura, não é rápida; se é rápida, não é segura. Às vezes, a semente da verdade necessita de anos, ou mesmo séculos pra tornar-se espiga (*veritas filia temporis*)", in "Derecho y Proceso", pág.177. (...) O que se vê até hoje é uma ênfase à segurança pública em detrimento da efetividade. Problema esse que acompanha o desenvolvimento das ciências, qualquer que seja, desde a Grécia. E aqui que entra o princípio da verossimilhança como requisito da efetividade do direito, e do seu instrumento chamado processo dando um redimensionamento ao que deve ser entendido por *due process of law*".

- BEBBER, Júlio César.** "Princípios do Processo do Trabalho". São Paulo: Editora Ltr. Ltda., 1997.
- BLACK, Henry Campbell.** "Black's Law Dictionary". 100 ed. St. Paul, Minn.: West Publishing Co., 1991
- CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant.** "Acesso à justiça". Tradução de Ellen G. Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.
- CASTELO, Jorge Pinheiro Castelo.** "Tutela antecipada de obrigação de fazer no processo do trabalho — a difícil caminhada em direção à modernidade e à efetividade". In: Revista LTR, n. 63.
- COUTURE, Eduardo.** "Fundamentos del Derecho Procesal Civil". 3ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1993.
- DINAMARCO, Cândido Rangel.** "A instrumentalidade do processo". 8ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio.** "Introdução ao estudo do direito". 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1994.
- GIGLIO, Wagner D.** "Direito Processual do Trabalho". 9ª. ed. São Paulo: Editora Ltr, 1995.
- PIZANI, Andréa Proto.** "Lezioni di Diritto Processuale Civile". Napole: Jovene Editore, 1994.
- REALE, Miguel.** "Lições preliminares de direito". 22ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz.** "Direito Processual do Trabalho: acesso à justiça; efetividade; procedimento oral". São Paulo: Ltr. Editora, 1998.